



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.082 - CE (2014/0332986-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que diz respeito ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, este Sodalício já possui jurisprudência no sentido de reconhecer ao reenquadramento a característica de trato sucessivo. Aplicável, portanto, a Súmula nº 85/STJ.
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmulas e jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de março de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.082 - CE (2014/0332986-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADOR : **DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO FERREIRA**
ADVOGADO : **MARCIA CRISTINA MIRANDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante argumenta, em síntese, que se verificou *in casu* o decurso do prazo prescricional, o que afastaria a pretensão da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.082 - CE (2014/0332986-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que diz respeito ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, este Sodalício já possui jurisprudência no sentido de reconhecer ao reenquadramento a característica de trato sucessivo. Aplicável, portanto, a Súmula nº 85/STJ.
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmulas e jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. E, para melhor entendimento da discussão, transcrevo os termos em que foi prolatado o *decisum*:

Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que negou trânsito a recurso especial em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (e-STJ fl. 219):

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NO GRUPO OPERACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - ANTIGO GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DAS LEIS NS. 11.232/86 E 12.387/94. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE NA ESPÉCIE. ART. 48, INCISO X, DA CF. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 37, INCISO II, DA CF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES STF APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Analisando a questão de fundo, o autor pretende que lhe sejam estendidos os reflexos perpetrados pela Lei nº. 11.232/86, que reorganizou os servidores lotados na Secretaria de Segurança Pública, ocupantes de cargos de diversos Grupos Operacionais para o Grupo Segurança Pública, e por via de consequência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os reflexos da Lei 12.387/94, que criou o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Operacional Atividades de Polícia Judiciária em substituição ao Grupo de Segurança Pública - GSP, ensejando a transformação do cargo de motorista policial para o de agente policial.

2. Por sua vez, o Estado do Ceará defende que a pretensão do autor esbarra na necessidade de concurso para acesso a cargo público, mesmo que se trate de segunda investidura, tendo em vista as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. o que acarreta em impedimento para a transformação de cargo público.

3. Ao contrário do que sustenta o Estado do Ceará em seu recurso apelatório, o instituto da transformação de cargos públicos não restou impossibilitado em razão da obrigatoriedade de concurso para acesso ao serviço público, quando a própria Constituição Federal, em seu art. 48, inciso X, estabelece que "cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b".

4. A questão, portanto, deve ser analisada sob o prisma do Princípio da Unidade da Constituição, segundo o qual a interpretação das normas constitucionais deve ser feita de forma integrada, visando evitar contradições decorrentes da interpretação isolada dos dispositivos. Assim, como a Constituição Federal não pode guardar contradições entre suas regras, concluo que a previsão da obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso para acesso ao serviço público, não aboliu a possibilidade da transformação de cargos, devendo haver congruência entre ambas as normas de mesma hierarquia e valor (art. 37, II e art. 48, X, CF).

5. Para que a transformação de cargo público seja legítima, segundo o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não deve haver aumento de remuneração, e as atribuições funcionais devem ser mantidas no novo cargo, o que, consequentemente, repercute na sua constitucionalidade.

PRECEDENTES: ADI nº. 2713/DF, Relatora Min. Ellen Gracie; ADI 1591, Relator Min. Octávio Gallotti; ADI 2335, Relator para acórdão Min. Gilmar Mendes.

6. No caso em tablado, verifico que a questão vai mais além da própria transformação do cargo público, quando o autor busca que lhe sejam aplicados os efeitos da Lei nº. 11.232/86. Interpretando este dispositivo, restou estabelecido que os funcionários lotados na Secretaria de Segurança Pública, ocupantes de cargos integrantes dos Grupos Operacionais ali listados, dentre os quais o Grupo Operacional de Atividades Auxiliares - ATA, passariam a integrar o Grupo Segurança Pública.

7. Por sua vez, verificando os assentos funcionais do autor, acostados às fls. 06/07, ali não foi averbada a determinação contida na Lei nº. 11.232/86. Referente omissão administrativa - em não enquadrar o autor no Grupo Segurança Pública - efetivamente causou-lhe prejuízos, materializados principalmente pela transformação do cargo então ocupado para o de Agente de Polícia, conforme a Lei nº. 12.387/94, que criou o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Operacional Atividades de Polícia Judiciária em substituição ao Grupo de Segurança Pública, transformação que está em perfeita consonância com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

8. É importante salientar, conforme fez o juízo sentenciante, que o próprio Estado do Ceará reconheceu, na via administrativa, a pretensão deduzida pelo o autor à outros servidores em igual situação, conforme documentos acostados às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 55/56, cuja situação caracteriza afronta ao princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, merecendo o devido saneamento pelo Estado-Juiz, para que servidores em idêntica situação jurídica sem tratados da mesma forma pela Administração Pública, especialmente quando há lei regulando toda a circunstância.

9. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

A parte recorrente, nas razões do especial, alega violação: a) ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sustentando a ocorrência da prescrição do fundo de direito; b) ao art. 535, I e II do CPC, no que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que não se configurou a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou, muito embora de forma contrária aos interesses do recorrente, integralmente a lide, e solucionou a controvérsia tal como lhe fora apresentada.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração (e-STJ fl. 261):

Inclusive no que diz respeito à base de cálculo dos honorários advocatícios, o embargante teve conhecimento de sua forma, tão logo foi intimado da sentença proferida em primeira instância, e na oportunidade que poderia ter questionado (apelação), manteve-se inerte, trazendo esta discussão somente em sede de embargos de declaração.

Portanto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que esta somente se configura quando, na apreciação do recurso, a Corte *a quo* insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, o que não ocorreu no caso dos autos.

No que tange às violações do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que teria ocorrido a prescrição do fundo de direito, é de se considerar que este Sodalício já possui jurisprudência no sentido de reconhecer à obrigação a característica de trato sucessivo.

Aplicável, portanto, a Súmula nº 85/STJ. À guisa de exemplo, o seguinte precedente:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) INSTITUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO. REENQUADRAMENTO DE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. ANÁLISE DE ARTIGOS DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

2. Inviável a análise de violação dos arts. 18 e 30 da CF/88, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à suposta violação dos arts. 183 e 193, ambos do Código Civil, e do art. 269 do CPC, em face da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 59.971/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXTINTA SUDENE. NÃO INCLUSÃO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI N. 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O Tribunal de origem afirmou que os autores, funcionários da extinta SUDENE, embora transformados em servidores públicos federais, ante o disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 243 da Lei 8.112/90, não foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei 5.645/70. Concluiu que houve omissão da Administração em proceder à devida inclusão dos servidores no referido plano de cargos.

II - Decisão agravada que, levando em consideração a situação fática abstraída pelo Tribunal a quo, aplicou a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em se tratando de ato omissivo da Administração, a prescrição não atinge o fundo de direito, porquanto a lesão renova-se nas relações de trato sucessivo.

III - Ausência de demonstração da similitude fática entre a hipótese dos autos e os precedentes trazidos à colação pela Agravante.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1385561/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois embasada em jurisprudência deste Superior Tribunal. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Dessarte, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0332986-1

AgRg no
AREsp 633.082 / CE

Números Origem: 3011849200280600000 32301999 323099 410680 9902020836

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA MIRANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.